



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 36 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO** o Projeto de Lei nº 3.638/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino devolver o material didático – escolar excedente e dá outras providências”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Em suma, o **projeto de lei nº 3638/2017, fls. 03/04** – tem por objetivo a devolução de material didático-escolar excedente, pro rata por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do encerramento do ano letivo, nos estabelecimentos de ensino.

Convém ressaltar que conteúdo semelhante ao PL tramita na Câmara dos Deputados. Trata-se do **PL Nº 10.110/2018 de autoria do Dep. Federal Celso Russomanno**, que altera dispositivos da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 - “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolas e dá outras providências”. **Veja que o projeto de lei federal (competência da União) trata de assuntos pertinentes as escolas de ensino privado.**

A propositura federal alcança somente **escolas particulares**, enquanto o PL Nº 3638/2017, ora em comento, **generaliza** (estabelecimentos de ensino), o que significa em uma interpretação lógica, é que tanto estabelecimentos de ensino público ou privado estão obrigados a devolver o material didático-escolar excedente.

Cabe consignar que no âmbito do Município de Porto Velho existe a Lei nº 1.666, de 02 de junho de 2006 que “Dispõe sobre a **relação de materiais escolares nas instituições de ensino privado**”. E em seu art. 3º, § 2º – possibilita de **forma facultativa** aos pais ou responsáveis a **compra integral ou de forma parcelada o material educativo utilizado, nas escolas de ensino privado**, veja:

“Art. 3º.....

(...)

§ 2º. **Será facultado aos pais ou responsáveis** pelo educando optar entre a **compra integral do material escolar, referente ao ano letivo, ou parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem ou período de ensino.**”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Observa-se que a referida lei municipal, possui aplicabilidade apenas nas **escolas particulares**, não cabendo uma interpretação extensiva e analógica sua aplicabilidade nas **escolas da rede de ensino municipal**.

Em que pese a Lei nº 1.666/2006 ser uma norma de origem municipal e estar em pleno vigor, em nosso entendimento é passível de constitucionalidade, pois não está dentre as competências do Município ditar regras de consumo (material escolar) em estabelecimentos de ensino privado, sendo União e o Estado os respectivos responsáveis para tais proposituras.

Feita as devidas considerações que o caso requer, passamos a análise do referido projeto de lei.

É louvável a iniciativa da nobre vereador, porém, em que pese seus méritos propósitos, o Projeto de Lei ora apresentado deverá ser **VETADO INTEGRALMENTE** por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelas razões a seguir.

O art. 1º, 2º, 3º e 4º do PL Nº 3638/2017 estabelece de forma generalizada que os estabelecimentos de ensino, (público ou privado), devem devolver o material didático-escolar excedente pro rata por aluno no prazo de 15 dias úteis a contar do encerramento do ano letivo. Aduz também que essa devolução (material didático) poderá ser realizada por meio do desembolso em dinheiro por meio dos estabelecimentos de ensino.

Os dispositivos acima, **não encontram respaldo jurídico em nosso ordenamento jurídico municipal**, uma vez que a **relação de consumo** (escola x aluno) estão dentre as matérias de **competência concorrente do Estado e da União**, conforme epigrafados no Art. 5º, XXXII; art. 24, V, VIII, IX, §2º; Art. 170, V - todos da CF/88.

Ademais, cabe consignar que o presente PL, está eivado de vícios, considerando que adentraria na esfera do particular (livre concorrência e comércio), além de estabelecer normais para escolas municipais públicas de forma generalizada, o que caracteriza a invasão de competência (art. 2º da CF), ingerência administrativa, pois promove, alterações nas atribuições e competências das escolas municipais (SEMED) dos quais o Poder Executivo Municipal é o dirigente maior nos termos do art. 65, § 1º, IV, art. 87, III, VI ambos da LOM.

"Art. 65.....

§ 1º. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.**

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - **iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

VI - **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**" (negrito).

Denota-se que as matérias pertinentes a atribuições, organização e funcionamento dos órgãos do Poder Público Municipal estão dentre as matérias de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Na proposta do PL Nº 3638/2017, além de adentrar na esfera do particular e pública, inova em nosso ordenamento jurídico municipal, caracterizando assim uma norma cheia de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Ao enfrentar o tema em âmbito jurisprudencial, colaciona-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.

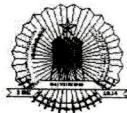
"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (negritei).

Nesse sentido temos vários julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e assemelhados. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II,... (TJ-RS - ADI: 70037974110 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)." (negritei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado em 31/08/2009). (negritei).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre relação de consumo (comércio e serviços privados) é de iniciativa do Estado e União, e pertinentes a organização e funcionamento da administração (escolas), é privativa do Chefe do Executivo Municipal, com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PL Nº 3638/2017 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de abril de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito